

4 — Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

5 — Os votos por correspondência serão exercidos e os poderes de representação serão conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

ARTIGO 19.º

1 — A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do administrador;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, administradores ou não, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato;
- c) Pela assinatura de um administrador e um mandatário, este último em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) Pela assinatura de um administrador ou de um mandatário, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado pelo conselho de administração ou por qualquer administrador com poderes para o designar.

2 — Os documentos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador ou por um dos mandatários.

SECÇÃO III

Fiscal único

ARTIGO 20.º

A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um, fiscal único, que terá um suplente.

CAPÍTULO IV

Aplicação de resultados

ARTIGO 21.º

1 — Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Formação ou reconstituição de reservas especiais;
- d) Pagamento do dividendo prioritário que for devido às acções privilegiadas, nomeadamente preferenciais sem voto, que a sociedade porventura haja emitido;
- e) Pagamento da remuneração variável do conselho de administração, se a ela houver lugar;
- f) Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, pela maioria estabelecida no artigo 14.º, número um, afectar, no todo ou em parte e parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e/ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

2 — No decurso do exercício, o conselho de administração, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO 22.º

1 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos cada quatro anos, sendo sempre permitida a sua reeleição.

2 — Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO 23.º

1 — Os membros dos órgãos sociais terão as remunerações fixas e/ou variáveis que lhe forem fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de remunerações composta por três membros, eleita conjuntamente com os demais órgãos sociais por aquela, que escolherá o presidente, o qual tem voto de qualidade.

2 — As remunerações variáveis do conselho de administração podem ser constituídas por uma participação, globalmente não superior a 20 % dos lucros líquidos consolidados do exercício.

3 — Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar a caução prevista na lei.

Está conforme.

22 de Novembro de 2004. — A Primeira-Ajudante, *Susana Maria Silva Ribeiro*.
2007371138

TELESINAL — COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉCTRICO, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 44 256/871007; identificação de pessoa colectiva n.º 501882448; número e data da apresentação: 07/20050124.

Certifico que foram depositados os documentos referentes à prestação de contas relativa ao ano de exercício de 2003.

24 de Março de 2005. — O Ajudante, *Fernando Pires*.

2008484076

PLANÁLISE — PRODUTOS PARA ANÁLISES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 507299167; averbamento n.º 01 à inscrição n.º 1 e inscrição n.º 4; números e data das apresentações: 3 e 6/20051124.

Certifico que na sociedade em epígrafe foi efectuado o seguinte registo:

Cessação de funções de membros dos órgãos sociais:

Gerência: António Júlio Carvalho Vieira de Sá, João Carlos Carvalho Vieira de Sá e Manuel José da Cunha Calheiros de Carvalho.

Causa: renúncia.

Data: 23 de Novembro de 2005.

E alteração do contrato.

Artigos alterados: n.º 1 do 3.º, n.ºs 1 e 2 do 4.º

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de oito mil euros e corresponde à soma de duas quotas iguais do valor nominal de quatro mil euros, pertencentes uma a cada um dos sócios José António da Costa Rocha e Miguel Eduardo da Silva Martins.

ARTIGO 4.º

1 — A administração da sociedade, bem como a sua representação, cabem aos gerentes que vierem a ser designados em assembleia geral, na qual será ainda deliberado se os mesmos auferirão ou não qualquer remuneração, mantendo-se na gerência os sócios José António da Costa Rocha e Miguel Eduardo da Silva Martins.

2 — Para vincular a sociedade em todos os seus actos e contratos é necessária a intervenção de dois gerentes.

Está conforme.

8 de Dezembro de 2005. — O Segundo-Ajudante, *Fernando Teixeira Pires*.
2008064417

FRAIDATRANS — TRANSPORTES, L.ª

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula/identificação de pessoa colectiva n.º 507107250; averbamento n.º 01 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 18/20051117.

Certifico que na sociedade em epígrafe foi efectuado o seguinte registo:

Cessação de funções do gerente Mário Luís Cruz Melo Barreiros Araújo, em 16 de Agosto de 2005.

Está conforme.

29 de Novembro de 2005. — O Segundo-Ajudante, *Fernando Teixeira Pires*.
2008064093